TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3002784-93.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF, IP - 2362/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1331/2013 - 2º

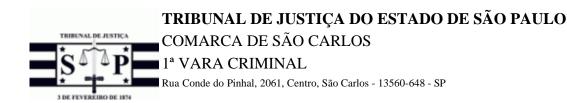
Distrito Policial de São Carlos, 327/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: YAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Réu Preso

Aos 13 de março de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu YAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. José Nivaldo Esteves Torres Filho. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha de acusação José Alexandre da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 30 e auto de avaliação de fls. 38. O acusado nega a prática do roubo. Alega, como já fizera por ocasião da sua detenção a bicicleta que ele adquirida por um adolescente que conhece por David, usuário de droga, por vinte reais. O coautor do roubo, Reginaldo Luiz, também adolescente, apresentou a mesma versão do acusado, afirmando que foi David o seu parceiro. Não obstante essas versões a testemunha Reginaldo Galdino, disse ter assistido a cena do roubo e conseguiu deter o adolescente Reginaldo Luiz. Com informação deste os policiais diligenciaram no bairro onde o acusado mora e o detiveram na posse da bicicleta. Apresentado a Reginaldo Galdino este confirmou ter sido o réu o partícipe maior do roubo. O menor Kauan, como informou o policial José Alexandre, estava apavorado e não se pode assim confiar no reconhecimento que ele fez no acusado. Diante desse quadro sou levado a opinar pela absolvição de Yago por estar em dúvida quanto a ele ser envolvido no roubo e aguardo ser o mesmo absolvido nos termos do artigo 386, VII do CPP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em apartado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. YAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA, RG 61.996.361/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, c.c. o artigo 244-B da Lei 8.069/90 – E.C.A, em concurso formal de delitos, porque no dia 10 de dezembro de 2013, por volta das 15 horas, na Rua Ananias Evangelista Toledo, defronte ao imóvel 124, bairro Boa Vista, nesta cidade, com o concurso do Adolescente Reginaldo Luis Campos Júnior, de 15 anos e de um terceiro não identificado, mediante o emprego de força física, subjugou o menino Kauan Kenedy Kene Zambrano, de 9 anos e dele subtraiu uma bicicleta Caloi Max Front, preta e amarela, aro 20, avaliada em R\$450,00. Para a execução do roubo Yago, Reginaldo Luís e o terceiro abordaram Kauan defronte ao portão de sua residência, tendo um deles o segurado com força pelo pescoço e desferido um tapa em seu rosto dizendo para entregar a bicicleta. Em seguida, outro dos assaltantes o empurrou, derrubando-o ao chão. Yago pegou a bicicleta e saiu com ela pedalando. Reginaldo Galdino dos Santos, que estava à porta de um bar nas imediações presenciou a ação criminosa do ora denunciado e seus parceiros e saiu ao encalço dos mesmos, logrando alcançar e deter o adolescente Reginaldo Luís, apresentando-o aos policiais militares que atenderam à ocorrência. Estes acompanhados do menor se dirigiram para o bairro Cidade Aracy, local para onde, segundo Reginaldo Luís, estava sendo levada a bicicleta. No trajeto depararam com Yago pedalando a bicicleta e o detiveram, conduzindo-o ao 2º D.P., onde foi autuado em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 29 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 43), o réu foi citado (fls. 47/48) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 63/68). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 94/96 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, enquanto a Defesa pugnou pela absolvição negando a participação do réu no crime que lhe é imputado. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o roubo porque a vítima, uma criança de nove anos, foi abordada quando estava na frente de sua casa quando passeava de bicicleta por três rapazes e obrigada a entregar o seu veículo, a despeito do esforço para não deixar que eles levassem o seu bem. Respeitado o entendimento do douto Promotor de Justiça, entendo que a autoria atribuída ao réu restou demonstrada nos autos. É verdade que a vítima, na delegacia, se mostrou muito assustada e não conseguiu reconhecer o réu. Isto é natural porque uma criança certamente ficou em estado de pânico com o ocorrido. Em juízo, a vítima se mostrou calma e descreveu com mais detalhes o fato e até indicou o comportamento de cada envolvido, chegando até a reconhecer o réu na foto de fls. 35 e aponta-lo como sendo a pessoa que levou a sua bicicleta. Mesmo que seja desprezado o depoimento da vítima, pela circunstância apontada pelo Dr. Promotor, deve ser verificado que a ação dos roubadores foi percebida por uma testemunha, Reginaldo Galdino dos Santos, que estava nas imediações, a qual teve a sua atenção despertada pelo grito das crianças. Esta testemunha viu um rapaz se afastando com uma bicicleta e dois outros correndo, tendo segurado um destes, que é o adolescente Reginaldo Luiz Campos Junior, visto na foto de fls. 35. Foi este adolescente que indicou para a testemunha e também para policiais quem era o rapaz que fugiu com a bicicleta e onde ele morava. Na sequencia policiais encontraram o réu justamente na posse da bicicleta roubada e a testemunha Reginaldo, vendo o réu, o reconheceu como sendo o que fugiu com a bicicleta (fls. 96). Não há porque duvidar do relato desta testemunha. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de fazer essa afirmação sem a indispensável certeza, a não ser que reconheça a existência de motivos suficientes para se justificar uma maldade dessa natureza. Não é o caso dos autos, porque a testemunha mencionada não conhecia nenhum dos envolvidos. É comum, nas lides criminais, menores inimputáveis, quando envolvidos em crimes com maiores, assumirem a autoria e buscando inocentar os imputáveis. Foi o que aconteceu com o adolescente Reginaldo Luiz Campos Junior, que assumiu a prática do roubo em companhia de outro adolescente de nome Davi, que seria aquele que fugiu (fls. 8). Não se pode dar crédito ao que disse este menor, porque ele afirma que agiu com um outro parceiro. Todavia, tanto a vítima como a testemunha Reginaldo Galdino dos Santos, afirmaram que três eram os autores do crime. Este fato desmente o adolescente. Outro fato importante e que incrimina o réu é que ele somente foi localizado diante da informação dada na ocasião pelo adolescente indicando onde morava aquele que fugiu com a bicicleta e foi justamente com base nessa informação que a polícia localizou o réu, o qual estava justamente na posse da bicicleta roubada. É evidente que o tal Davi estava envolvido no roubo e era justamente o terceiro elemento que não foi encontrado na ocasião. E sendo assim, foi mais fácil para o réu dizer que havia comprado a bicicleta do tal Davi e a sua versão passou a ser confirmada pelo parceiro de crime, que é inimputável. Transcorreu muito pouco tempo entre o roubo e a localização do réu com a bicicleta, o que seria impossível de o tal David ter encontrado o réu e feito a venda da bicicleta a ele. Esta venda é estranha e impossível de ter acontecido nas circunstâncias encontradas. O álibi apresentado pelo réu não passa de desculpa para se livrar da acusação de roubo. Assim, diante do quadro mostrado, deve ser reconhecida a participação do réu no roubo, observando que a jurisprudência é dominante no



sentido de que a posse de bem roubado inverte o ônus da prova, impondo ao possuidor do bem demonstrar que este foi parar em suas mãos de forma lícita ou diversa daquela que integra o delito de roubo. Reconhecida a autoria, também presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agente, pois na execução do delito houve a participação de mais de uma pessoa. No que respeita ao delito de corrupção de menor, a rigor estaria comprovado, porque o réu agiu em parceria com um adolescente. A despeito do entendimento de que este delito é de natureza formal, consubstanciado na súmula 500 do STJ, delibero absolver o réu deste crime, aqui levando em conta a posição adotada pelo Ministério Público de que o réu deveria ser absolvido do crime principal. Além disso, nada se pesquisou sobre os antecedentes dos adolescentes e tudo indica que eles já de há muito estão corrompidos. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por roubo e absolve-lo da acusação de corrupção de menores. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que o réu é tecnicamente primário e tem em seu favor a atenuante de possuir menos de 21 anos, delibero fixar a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Acrescento um terco em razão do concurso de agentes, o que resulta em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, YAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal. Sendo tecnicamente primário e verificando as peculiaridades do caso, delibero impor como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, que reputo adequado e suficiente para o caso. Como permaneceu preso, assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		

RÉU: